



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072205-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante OLIVEIRA GUEDES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072205-22.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: OLIVEIRA GUEDES

Agravado/Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 1310

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para demonstração de tentativa de solução extrajudicial, sob pena de indeferimento, em ação revisional de contrato.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é necessário demonstrar tentativa de solução administrativa para configurar interesse de agir; (ii) se a alegação de cláusulas abusivas é suficiente para prosseguimento da demanda.

III. Razões de Decidir.

3. A alegação de abusividade das cláusulas contratuais configura crise jurídica, suficiente para o interesse de agir, sem necessidade de prévio requerimento administrativo.

4. A garantia constitucional do direito de ação dispensa a exigência de tentativa de solução extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de abusividade contratual configura o interesse de agir, dispensando tentativa de solução administrativa. 2. O direito de ação é garantido constitucionalmente, não exigindo esgotamento de vias extrajudiciais, principalmente em casos em que a probabilidade de composição é ínfima.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 17, art. 319, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2082748-84.2025.8.26.0000,
Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara
de Direito Privado, j. 24.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OLIVEIRA GUEDES** contra a r. decisão de folha 58/64 da ação revisional que move em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, a qual determinou que a parte autora esclarecesse os elementos que configuram o interesse de agir da demanda ajuizada:

"Preservado entendimento em sentido contrário e preservado entendimento anterior, imperioso que a parte autora demonstre que tentou, por qualquer meio, a solução extrajudicial da lide.

Não se exige o esgotamento administrativo ou atuação em plataforma específica, mas o que se exige é a demonstração do INTERESSE DE AGIR.

E o interesse de agir se desdobra, ao menos, em três flancos: adequação da via eleita, utilidade do provimento jurisdicional e necessidade do provimento jurisdicional, sendo os últimos faces de uma mesma moeda.

No caso, deve a parte autora demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, isto é, que há uma pretensão resistida, não havendo outro meio senão a provocação em juízo.

Se não há pretensão resistida, não há motivo para provocar o Poder Judiciário. [...]

Por fim, um adendo.

Se não há pretensão resistida, não há motivo para provocar o Poder Judiciário.

Pelo contrário.

O que o juízo determina é que a parte demonstre a necessidade de intervenção judicial, notadamente, por meio da existência da lide, que é facilmente demonstrável.

Inclusive, o requerimento administrativo, ao passo que serve para a

demonstração de interesse, pode servir como fundamento para mensuração de eventual desvio produtivo ou renitência da parte fornecedora, sendo instrumento de grande valia para o adequado deslinde da questio. [...]

Posto isso, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial.

Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso.

Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente.

Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo.

Não emenda da em 15 dias, a inicial será indeferida".

O autor, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que é desnecessário exigir a tentativa de solução administrativa, sendo suficiente para a configuração do interesse de agir a alegação de que as cláusulas celebradas são abusivas. Requer a concessão da gratuidade judiciária e a concessão de efeito suspensivo. Pleiteia a reforma da r. Decisão, para ver afastada a exigência de exaurimento da via administrativa, devendo prosseguir o feito.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sendo possível o processamento do presente, sem recolhimento do preparo, em razão de existência de requerimento ainda não apreciado de concessão da gratuidade judiciária realizado em primeiro grau de jurisdição.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irrisignação manifestada merece acolhida.

Respeitado o entendimento do Douto Juízo de 1ª Instância, não é necessário o aditamento da inicial para o prosseguimento do feito.

Ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco quanto à causa de pedir das demandas, em especial quanto à causa de pedir ativa, e o interesse de agir:

"Todo o direito a um determinado bem da vida nasce necessariamente de dois elementos: um preceito que a lei preestabelece e um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito (ex facto oritur jus). Em toda norma jurídica existe uma previsão genérica e abstrata de fatos tipificados com maior ou menor precisão (fattispecie), seguida do preceito a aplicar cada vez que na vida concreta das pessoas ou grupos venha a acontecer um fato absorvido nessa previsão (sanctio juris).

Por isso, para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da causa petendi, indicada no Código de Processo Civil como fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inc. III).

A doutrina brasileira costuma distinguir entre causa próxima, representada pelos fundamentos jurídicos da demanda, e causa remota, consistente nos fatos alegados (Amaral Santos).

Além disso, para que a tutela jurisdicional seja necessária, é indispensável que o direito alegado pelo autor esteja em crise. Sem uma crise de certeza, de adimplemento ou de alguma situação jurídica sequer se justificaria a intromissão dos agentes do Poder Judiciário ou mesmo dos árbitros. Não teria utilidade alguma, porque problema algum haveria a resolver. A consequência é que a demanda deve necessariamente, além de individualizar fatos e propor seu enquadramento jurídico para a demonstração do direito alegados, descrever também os fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada. Em uma demanda de proteção possessória o autor alega os fatos dos quais decorre seu direito a possuir o bem, as

razões jurídicas pelas quais tem esse direito e mais os fatos, imputados ao réu, caracterizadores do esbulho, da turbacão ou da ameaça que vem a juízo lamentar.

Distingue-se por esse aspecto a causa de pedir ativa, consistente na descrição da situação atual e narrativa dos fatos que criaram a crise jurídica; e a causa de pedir passiva, consistente no direito posto em crise (Marco Túlio Zanzucchi). É usual na doutrina o recurso ao fenômeno lesão, ou violação do direito, como caracterizador da situação lamentada – e sem a qual o demandante não teria legítimo interesse processual, por falta de necessidade da tutela jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV – CPC, art. 17). Esse uso é inconveniente, porque só se pode cogitar da lesão a direito quando o direito existe – e quando o processo começa o juiz não tem como saber (e muito menos afirmar) se o autor tem ou não o direito que alega. Muito mais adequado é falar em crises jurídicas do que em lesão".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. II. 10ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, pp. 151-152).

No caso, desnecessária a emenda da inicial para apresentação de elementos esclarecedores sobre eventual requerimento administrativo com reclamação ou tentativa de composição extrajudicial com relação às abusividades contratuais alegadas.

Nos termos da doutrina supra, o caracterizaria a falta de interesse de agir em razão de ausência de causa de pedir ativa não seria a ausência de ditos requerimentos, mas sim de alegação de qualquer crise jurídica. No caso, a crise jurídica apontada é abusividade das cláusulas contratuais.

Assim, ainda que houvesse prova inequívoca nos autos sobre a ausência de ditos requerimentos pela via administrativa, o caso seria de processamento da demanda: em caso de concordância da parte ré, operar-se-ia o reconhecimento jurídico do pedido; do contrário, seria apresentada defesa, devendo-se prosseguir o feito para o julgamento do mérito da demanda.

Nesse sentido, cite-se o entendimento desta 37ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que determina emenda da inicial para que o autor comprove prévia tentativa de resolução da controvérsia na esfera extrajudicial – Pedido de justiça gratuita – Questão não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Desnecessidade de prévio pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) – Interesse de agir caracterizado – Aditamento desnecessário – Precedentes desta Corte

– *Decisão modificada – Recurso provido, na parte conhecida, com observação*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082748-84.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Diga-se, por fim, que se desconhece eventual reconhecimento de abusividade por instituição financeira, na esfera administrativa, o que indica ainda mais ser inócua a providência determinada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito, com apreciação das demais condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como análise dos requerimentos incidentais formulados à inicial.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)